



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500326-44.2023.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DIEGO ALVES DOS SANTOS e DAVID MANOEL DOS SANTOS REIS SILVA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500326-44.2023 – Buri

Apelante: A Justiça Pública

Apelados: David Manoel dos Santos Reais

Diego Alves dos Santos

Magistrado: Dr. Bruno Bugni Vasconcelos

Voto nº 36.704

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo consumado -Materialidade delitiva comprovada, contudo, ausência de provas confirmando a autoria - Consagração do princípio do in dubio pro reo - Absolvição mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Justiça Pública contra a r. sentença de fls. 459/469, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **DAVID MANOEL DOS SANTOS REAIS** e **DIEGO ALVES DOS SANTOS**, devidamente qualificados, da imputação prevista no artigo 157, *caput*, §2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformado, o i. representante do órgão ministerial recorreu objetivando a condenação dos recorridos pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo e de arma branca, nos exatos termos da

denúncia. Pleiteia, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo, diante das graves consequências do crime e dos maus antecedentes de David, o reconhecimento da agravante da reincidência para David, a aplicação das majorantes do concurso de pessoas, do emprego de arma branca e de arma de fogo e a imposição de regime inicial fechado. (fls. 727/753).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 762/816 e 817/830, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 836/846).

É o relatório.

O recurso ministerial não merece provimento.

Os apelados foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, *caput*, §2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois, de acordo com a denúncia, no dia 23 de novembro de 2023, por volta das 6h40, na Rua Carolina Ferreira de Albuquerque, n. 180, Capelinha, na cidade e Comarca de Buri, agindo em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e de arma branca, em face de Mauro Domingues de Oliveira, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, 01 (uma) corrente de prata

e 01 (uma) carteira, além de outros pertences que estavam no interior da residência do ofendido Mauro.

Segundo a exordial acusatória, os réus e terceiro indivíduo não identificado adentraram à residência do ofendido e rumaram para o seu quarto, onde o encontraram deitado. Na ocasião, os denunciados, munidos de arma de fogo e faca, anunciaram o assalto; enquanto um deles apontou a arma para a cabeça de Mauro, o outro colocou a faca em seu peito, exigindo, assim, a entrega de dinheiro, oportunidade em que o ofendido entrou a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), a qual estava guardada dentro de uma gaveta.

Ato contínuo, os apelantes amarraram o ofendido com um cadarço de tênis, o deixando sobre a cama, enquanto reviraram a casa toda. Assim, os réus subtraíram também a carteira do ofendido, que estava sob o sofá, e uma corrente de prata de seu filho, além de outros pertences que não puderam ser ainda identificados.

Ocorre que, durante o transcurso da ação criminosa, o ofendido conseguiu se soltar e saiu correndo na rua, oportunidade em que os denunciados se evadiram do local, pulando o muro de fundos da casa da vítima, que dá na propriedade de Salvador - deixando cair na residência deste alguns pertences, fugindo em seguida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para fuga, os réus utilizaram de um veículo FIAT/Palio ED, de cor cinza, ano e modelo 1997/1998, de placas CDN0109, que estava estacionado próximo à casa da vítima.

A testemunha Terezinha visualizou os denunciados pulando o muro de Salvador.

A Guarda Civil foi imediatamente acionada pela vizinhança, dando conta do roubo, sendo que, ao chegarem ao local, visualizaram David saindo do outro lado da rua - depois de pular os muros de casas vizinhas, oportunidade em que ele empreendeu fuga pela mata.

Posteriormente, pelas imagens das câmeras de segurança da borracharia do Ivo e da construtora de Gilmar, foi possível visualizar David na borracharia e, em seguida, adentrando no veículo pálio, pela porta traseira. Pouco tempo depois, o denunciado Diego foi preso em flagrante pela Polícia Militar, no interior do veículo Pálio.

O acusado David, por sua vez, após três tentativas de fuga, também foi preso em flagrante.

Com efeito, embora a materialidade tenha restado demonstrada no decorrer da instrução processual (cf. boletim de ocorrência (fls. 24/30), auto de exibição e apreensão (fl. 31/32),

laudos periciais (fls. 505/509 balaclava; fls. 510/512 - perícia em veículo; fls. 513/519 - local dos fatos; fls. 520/525 chinelo; fls. 526/540 - perícia em aparelho celular; fls. 541/546 luvas; e fls. 547/551 - blusas), o mesmo não se pode dizer em relação à autoria, porquanto persistem dúvidas acerca do efetivo envolvimento dos recorridos na prática delituosa.

Com efeito, a vítima M. D. DE O. *declarou que no domingo, entre 6h20 a 6h30, escutou um barulho; que achou que era seu filho, pois ele saiu pra ir pra academia e o declarante ficou deitado; que chegaram as três pessoas e, quando o declarante falou “filho”, disseram “não é filho, é um assalto” e “queremos só dinheiro”; que vieram com revólver na cabeça do declarante e uma faca em seu peito; que perguntou o que queriam com ele; que chamaram-no de “veinho” e que queriam somente dinheiro; que o declarante foi na gaveta do guarda-roupa e disse que tinha o dinheiro pra pagar um boleto; que entregou o dinheiro para eles; que eles disseram para o declarante ficar sentado; que pegaram seu cadarço e amarraram suas mãos pra trás; que ficou quieto e eles ficaram revirando sua casa em busca de mais dinheiro; que a TV já estava em cima do sofá quando declarante foi até a sala e eles mandaram voltar pro quarto; que subtraíram a corrente de prata do filho, carteira do filho e celular do declarante e notas de dólares; que amarram suas mãos e não os pés; que acha que acionaram a polícia; que a Tereza viu tudo; que logo a GCM chegou, e eles saíram pulando muro dos vizinhos; que declarante só saiu da casa depois que os indivíduos fugiram de sua*

casa; que Salvador lhe contou que andaram pulando muro e derrubaram celular do declarante; que também derrubaram notas de dólar; que eles haviam pegado a faca da própria casa do declarante; que não consegue lembrar características dos indivíduos, tampouco as cores de suas vestes; que os três indivíduos estavam encapuzados (balaclava).

A testemunha Salvador Antunes Batista depôs que estava deitado quando escutou o barulho; que ouviu alguém correndo e pisando no barracão que tem, quebrando a telha, e continuou correndo pelo muro; que viu a pessoa jogar celular do MAURO no quintal do vizinho; que pularam em seu quintal e deixaram cair algumas coisas (blusa, touca, dois dólares, um par de luvas); que eles pularam no muro debaixo que dá acesso à rua; que a GCM chegou na sequência; que o declarante entregou as coisas pra GCM; que pularam pela frente para o asfalto e correram para um mato; que entre a casa do declarante e a do Mauro, uma fica atrás da outra; que um dos dois rapazes estavam mancando; que parece um mais baixo, outro mais alto; que um é mais moreno do que o outro; que não conseguiu ver as vestimentas deles.

A testemunha Gilson Ribeiro Blum relatou que o indivíduo, que reconheceu no início da audiência, chegou e pediu água na oficina; que ele não falou que a polícia estava atrás dele; que, na verdade, o declarante foi que brincou, perguntando se ele estava se escondendo da polícia; que não viu o indivíduo entrando no carro e só

ouviu as pessoas que ali estavam falarem que ele havia entrado em um pálio prata.

A testemunha Terezinha de Jesus Vieira dos Santos declarou que, por volta das 6h35, estava indo para seu quarto, quando ouviu o ronco do carro; que olhou pra rua e viu TRÊS pessoas pulando o muro; que havia um carro bege do lado e que, depois, esse carro começou a descer; que achou estranho; que o carro começou a descer, virou à direita e ficou ali parado; que contatou Rogério, seu sobrinho, e ele ligou para GCM e colocou no grupo de whatsapp (vizinhança solidária); que, logo depois, a GCM chegou; que avisou Salvador que não saísse da casa; que eles pularam para o muro do Salvador e da casa do Salvador eles pularam para a casa do Mauro; que havia quatro pessoas, sendo três pulando e uma dirigindo o veículo. Relatou que os três indivíduos que pularam os muros estavam encapuzados, tampando o rosto. Relatou que suposto motorista do Pálio usava boné e algo para “para evitar sol e que tampa a lateral” (sic); que, quando a GCM chegou, chamaram o Salvador e viram que não tinha ninguém; que Salvador é cunhado do Mauro; que não percebeu se algum deles estava mancando; que eles fugiram da casa do Mauro, pulando para a casa da Sueli (prima do mauro) e depois pro quintal do Salvador; que, depois, a declarante viu dois indivíduos correndo da casa do Salvador (testemunha) e os GCMs passaram correndo atrás deles; que as pessoas saíram com roupas diferentes (trocaram de roupas - entraram com jaquetas pretas e saíram com jaquetas brancas); que sabe que eram as mesmas pessoas porque

deixaram as roupas jogadas; que enquanto eles estavam no Mauro, o pálio voltou e aí o/a motorista percebeu a movimentação da GCM. Reconheceu o veículo pálio de fl. 510 e disse que o carro tinha um amassado na lateral; que não viu eles saindo do carro ou nele entrando durante o crime, mas viu eles pulando e o carro saindo do lado deles, bem devagar; que passados uns 25 minutos, o carro voltou, “olhando para o local”; nesse momento a GCM já estava lá, aí o carro foi embora e a declarante não mais o viu.

A testemunha Ivo Nogueira de Oliveira declarou que foi trabalhar de manhã na borracharia; que chegou uma pessoa correndo e cansada; que esta pessoa foi até o tanque e pediu pra tomar água, sendo permitido pelo declarante; que o indivíduo teria dito “tomei um corre da polícia só porque eu tava fumando um baseado” (sic); que a testemunha teria respondido “mas trabalhar você não quer, é bom que peguem você” (sic); que algum tempo depois ele foi embora num carro e a GCM chegou atrás dele; que o declarante só viu que era um pálio prata; que não viu quantas pessoas havia dentro do carro, mas devia ter mais gente, porque o indivíduo entrou no banco traseiro do lado do passageiro; que reconheceu o carro apreendido como o que parou na borracharia; que viu que era um pálio prata, mas viu meio de frente e percebeu que estava judiado, mas não viu se estava batido como o da foto.

A testemunha Luís Henrique Cordeiro Marafon, policial militar, depôs que se encontrava em serviço com seu colega de

farda e que foram acionados via COPOM sobre um roubo que acabara de ocorrer; que se deslocaram para o local; que contudo, na rua Gaivota viram dois indivíduos empurrando um carro, sendo DAVID e DIEGO; que estavam empurrando um fusca amarelo; que o fusca deu partida e DAVID nele entrou e se evadiu do local; que deram uma volta no quarteirão e solicitaram apoio de outra viatura, mas o fusca se evadiu; que voltaram ao local e localizaram o PALIO, veículo que a vítima havia indicado que possivelmente estaria envolvido no crime de roubo; que PALIO estava sendo conduzido pela esposa do DIEGO, o qual estava escondido na traseira do veículo; que abordaram e, durante a abordagem, o fusca voltou para o local, acompanhado do DAVID com uma motocicleta; que abordaram o fusca, mas não conseguiram abordar a moto, pois DAVID se evadiu; que DAVID trajava as mesmas vestes nas duas tentativas de abordagem, cujas roupas teriam sido indicadas pela vítima; que conduziram até a delegacia o fusca e o pálio, juntamente com Juliano e DIEGO, e na delegacia receberam informação anônima de que DAVID se encontrava escondido na residência de sua sogra; que, no local, vimos DAVID se evadindo pelos fundos; que tentamos acompanhar; que, franqueada entrada por outros moradores, localizaram-no escondido em uma residência; que Juliano dirigia o fusca e que sabia que o fusca era do Juliano, porque o carro e Juliano eram conhecidos pela prática do tráfico de drogas e roubos; que também já sabiam que o pálio era de DIEGO e usado na prática de roubos; que DIEGO disse que estava indo em uma borracharia para buscar um pneu; que depois disse que tinha ido buscar 3 pessoas; que também deu a versão de que estava levando a esposa para o hospital; que viu pelas filmagens que o pálio

para na borracharia e que o carro que estava com DIEGO dentro, bem como que DAVID entra no carro; que o aparelho celular do David foi apreendido. Às perguntas da Defesa respondeu que o procedimento operacional não permite a separação da equipe durante as diligências; que não foram atrás do fusca porque, ou ficavam no pálio, ou corriam atrás do fusca, optando por ficar no pálio, já que ainda não havia chegado o apoio; quanto às roupas DAVID trajava roupas pretas (calça não sabe se blusa de moletom ou capa de moto, mas preta); que DIEGO trajava calça jeans e chinelo; que não se lembra quem os deixou entrar na casa da sogra do DAVID; que a sogra dele não estava no local e, salvo engano, foi a esposa do DAVID que deixou. Havia duas toucas balaclava e luvas no carro.

A testemunha Frederico Cardoso Pires, policial militar, depôs em sentido semelhante, acrescentando que o COPOM irradiou roubo com veículo pálio prata envolvido no crime; que o carro já é conhecido pela prática de roubo; que foram ao local e se depararam com o veículo; que visualizou DIEGO e DAVID desembarcando do veículo e indo a um fusca empurrar para pegar no tranco; que DAVID entrou no fusca e que saiu em alta velocidade; que tentaram acompanhar o fusca, porém o declarante, como encarregado, disse pra voltarem pra abordar o pálio; que quem conduzia o PALIO era a esposa de DIEGO, e este se encontrava deitado na parte traseira do pálio; que o comandante chegou e disse que realmente havia acontecido o roubo; que o indivíduo que saiu conduzindo o fusca, chamado JULIANO, voltou com o fusca; que estranharam o

comportamento; que abordou o fusca; que indagaram DIEGO sobre o que havia acontecido no Bairro da Capelinha; que ele primeiro falou que estava auxiliando sua esposa gestante no hospital, a qual não estaria passando bem; que isto causou estranheza, pois era sua esposa que conduzia o veículo; que, sobre a Capelinha, primeiro DIEGO disse que foi à borracharia pra comprar pneu; depois, indagado novamente, disse que tinha ido buscar três indivíduos, mas não sabia informar quem eram esses indivíduos; que foram todos conduzidos ao DP; que foi visto pela câmera que DAVID chegou exaltado, trajando vestimentas pretas e que, logo após, disfarçou e foi à borracharia; que, no sistema de vídeo da borracharia, viram DAVID entrando no pátio pela porta traseira; que, na sequência, recebeu um chamado no celular do declarante; que era ligação anônima sobre o paradeiro de DAVID; que viu rastros e conseguiu localizar e prender DAVID, escondido atrás do guarda roupas; que viu pegadas na casa do fundo; que, quando chegaram na frente da casa do DAVID, avistou David pulando por cima do muro; que o celular do DAVID estava com ele no momento da prisão; que DAVID foi apresentado junto com o celular e o Delegado apreendeu o bem. Às perguntas da Defesa, respondeu que, pelo procedimento operacional padrão (POP), não se pode desmembrar a equipe; que pode reduzir, mas nunca ficar inferior ao número de indivíduos que serão abordados; que teve certeza do envolvimento do DAVID e que era ele entrando no pátio porque ele tem problema na perna e manca.

A testemunha José Carlos Laureano, guarda

civil municipal, afirmou que, em conjunto com seu parceiro Victor; estavam em patrulhamento; que receberam solicitação de vizinhos, do bairro Capelinha, próximo da casa de MAURO; que três pessoas pularam o muro e entraram na casa da vítima; que lá chegando, adentrando pela chácara vizinha; que avistaram dois indivíduos com capuz e blusa de touca, os quais correram e atravessaram outras casas, saindo pela rua de baixo; que enquanto declarante e parceiro deram a volta, viram um deles já sem capuz e sem a touca da blusa, o qual correu e adentrou na mata; que reconheceu esse indivíduo; que, procurando pelas câmeras da borracharia, viram que, depois que a viatura passou, avista um indivíduo entrando na borracharia e um pálio encostando, e que esse indivíduo entrou no pálio e saíram; que, retornando perto da casa da vítima, uma senhora trouxe a blusa, o capuz, luvas e dólares em cédulas, além do celular da vítima; que reconheceu o indivíduo que estava na filmagem da borracharia como sendo o mesmo indivíduo que entra no pálio na borracharia; que reconheceu apenas pela roupa.

Interrogado em Juízo, o réu Diego negou os fatos. Disse que ia levar meu filho na escola; que o pneu estava vazando e que, por isso, pegou sua esposa e foi até a borracharia do IVO; que DAVID pediu carona e o declarante deu a carona; que, nessa hora, o declarante estava dirigindo, mas depois o declarante pediu para sua esposa dirigir o carro, porque a porta estava abrindo; que deixou o DAVID na Praça do Cristo e depois foi pra casa; que era umas 7h30 quase 8h; que, quando foi à casa do cunhado, encontrou

com Juliano e o fusca; que DAVID não estava ali naquela hora; que ajudou a empurrar o fusca sozinho; que aí que os PMs chegaram. Indagado por qual motivo desistiu de consertar o pneu do carro e foi embora depois de dar carona para o DAVID, disse que viu que IVO estava fazendo outro serviço e ia demorar.

Em Juízo, o réu David afirmou que estava caminhando num gramado, próximo da borracharia; que começou a garoar; que passou por uma viatura da GCM, a qual fez o retorno para voltar e passaram novamente pelo declarante; que, nisso, passou pela construtora do Gilmar, olhou pra viatura, com receio de ser abordado em virtude de “forjamentos” (sic) que ocorrem na cidade; que, como havia acabado de fumar um baseado de maconha, ficou com medo de ser abordado e entrou na borracharia em que se encontra na filmagem; que dono da borracharia perguntou o que o declarante fazia lá; que falou a verdade e perguntou se podia continuar lá, e ele disse que sim; que viu DIEGO chegando de carro e por já conhecê-lo e ser seu vizinho, pediu uma carona até próximo da residência; que ele disse que ia levar seus filhos até a escola; que não fugiu da casa de sua sogra, pois nem se encontrava lá; que, quando eles invadiram a casa da sogra do declarante, foi avisado por sua esposa; que quando o policial viu o declarante dentro da varanda da casa do amigo do declarante, ele parou a viatura e pediu para falar com ele; que era o DOUGLAS (casado com JANAINA, cunhada do declarante) o amigo; que o policial, então, algemou o depoente pela frente; que depois de quase 1 hora dentro da delegacia, eles voltaram até a casa desse

amigo; a câmera da casa do seu amigo filmou os policiais prendendo o declarante e, depois, voltando lá para apreender o celular do declarante; que o declarante é perseguido pelos policiais em virtude de seu passado; que declarante não consegue juntar as provas dessa perseguição e que a perseguição é da PM, não da GCM.

Data vênia, razão não assiste ao órgão ministerial, eis que inexistente prova segura e suficiente capaz de alicerçar a prolação de édito condenatório em face dos apelados.

Observa-se dos autos que os acusados não foram reconhecidos pela vítima e testemunhas em Juízo.

Neste diapasão, destaca-se trecho da r. sentença do d. magistrado:

Com efeito, observa-se que em nenhum momento a vítima conseguiu identificar os autores da prática do delito, conforme as declarações prestadas em ambas as fases da persecução penal. O ofendido não declinou sequer o vestuário dos seus algozes, afirmando apenas que todos os autores do roubo estavam encapuzados quando invadiram sua residência.

Por sua vez, o testemunho da Terezinha também restou vago, sem maiores detalhes que pudessem auxiliar na

identificação dos autores. Observa-se que em nenhum momento a depoente conseguiu descrever as características físicas dos assaltantes, ou sua indumentária. Saliento que a depoente apenas conseguiu descrever as vestes dos indivíduos, que ora seriam na cor preta, ora seria uma jaqueta de cor branca. (...)

Por seu turno, as testemunhas Ivo e Gilson narraram o contato com os acusados em local e contexto fático diverso do delito em apuração.

Como bem realçado pela defesa técnica, o local dos fatos fica muito distante da borracharia em que DIEGO e DAVID teriam sido vistos pouco tempo após o delito. E esta circunstância põe em xeque a credibilidade do suposto reconhecimento efetuado pelo GCM Laureano, porquanto este afirmou, em solo policial, que viu filmagens de segurança de uma borracharia próxima ao local. Todavia, referida borracharia fica a mais de 3km do local dos fatos. (...)

Considerando, ainda, que os réus trajavam roupas diversas daquelas indicadas por ambas as testemunhas quando comparadas com a indumentária utilizada na audiência de custódia, conforme gravação de fls. 212/213, não há elemento mínimo de segurança no reconhecimento supostamente realizado.

Assim, inexistindo prova produzida pela

acusação para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição dos apelados é medida de rigor, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade.

Nesse sentido, anteriormente já decidi:

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado consumado e roubo majorado tentado – Materialidade delitiva comprovada, contudo, ausência de provas confirmando a autoria – Consagração do princípio do in dubio pro reo – Absolvição mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1503931-97.2021.8.26.0228; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator